



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 267/2026

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, acerca do Projeto de Lei nº 4/2022, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 24/06/2026, às 09:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **159829557** e o código CRC **D97F4C5F**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE DIVISÃO DE ESTUDOS AMBIENTAIS E PLANEJAMENTO TERRITORIAL

Rua do Paraíso, nº 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001192-5

Informação Técnica SVMA/CPA/DEAPT Nº 1055

São Paulo, 15 de maio de 2026.

**À SVMA/AJ
Sr. Procurador(a)**

Em atendimento ao Encaminhamento SVMA/CPA Nº 157195360 e, especificamente, ao Encaminhamento 157176963, que solicita análise de viabilidade técnica e manifestação acerca do Projeto de Lei (PL) nº 4/2022 (doc. SEI 157008490), de autoria do Vereador Professor Toninho Vespoli, o qual “Dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente no Município de São Paulo”, esta Divisão de Estudos Ambientais e Planejamento Territorial (DEAPT) apresenta as considerações a seguir.

A referida propositura estabelece parâmetros para a delimitação de Áreas de Preservação Permanente (APPs) no território municipal. No que tange aos parâmetros propostos e ao entendimento conceitual dessas áreas, constata-se que a proposta segue estritamente os parâmetros definidos em âmbito nacional pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal). Desse modo, entendemos que não há necessidade da sua replicação em âmbito municipal.

No que tange à solicitação contida no documento SEI 157008490 para que o Executivo informe sobre as ações previstas no Plano Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres (PLANPAVEL) associadas a intervenções em APPs, cumpre destacar que a Ação 1 do PLANPAVEL preconiza expressamente: “Elaborar programa de conservação e recuperação de APP de cursos d’água e nascentes de titularidade pública”.

Informamos que a referida ação encontra-se atualmente em fase de construção por meio de um Projeto de Cooperação Técnica formalizado entre esta Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA) e a Universidade Federal do ABC (UFABC), sob os autos do processo SEI 6027.2023/0021019-4. Trata-se do Projeto “Territórios da Água”, aprovado no âmbito do Edital FAPESP - Parceria em Pesquisa em Política Pública (PPPP) (Chamada de Propostas 2023 / Processo FAPESP nº 2023/10072-0). Cabe ressaltar que o Projeto de Cooperação se iniciou em fevereiro de 2024 e possui vigência prevista até fevereiro de 2028, tendo como objetivo central o desenvolvimento de estratégias inovadoras e intersetoriais para a conservação e recuperação das APPs municipais.

Por fim, quanto aos questionamentos acerca dos critérios técnicos adotados para a delimitação cartográfica das referidas áreas no Mapa 10 do PLANPAVEL, esclarece-se que a base de dados de APPs utilizada para as análises estatísticas e produções mapeadas do Plano é a base oficial

de hidrografia disponibilizada no Portal GeoSampa. A partir dessa base pública oficial, projetou-se a faixa de 30 (trinta) metros de preservação, em conformidade com os regramentos previstos no Código Florestal.

Em suma, manifestamos que apesar da concordância com o conteúdo proposto no PL nº 4/2022 (doc. SEI 157008490), entendemos que não há necessidade de replicação em âmbito municipal do regramento já estabelecido pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

Outrossim, ressaltamos nossa inteira disposição para dialogar e aprofundar as discussões correlatas ao tema no âmbito do Projeto "Territórios da Água" e reiteramos o apoio técnico desta Pasta à proteção e preservação das APPs do Município de São Paulo.

À SVMA/CLA

Sra. Coordenadora

Considerando a temática da propositura e atribuições desta CLA, encaminhamos o presente para ciência e contribuições, caso considere pertinente.

Atenciosamente,

Alexandre Yassu

Arquiteto

Lígia Pinheiro

Diretora DEAPT/CPA/SVMA

Ciente,

Rosélia Ikeda

Coordenadora CPA/SVMA



Ligia Pinheiro de Jesus
Diretor(a) de Divisão Técnica

Em 15/05/2026, às 16:44.



Alexandre Mitsuro Silveira Yassu
Arquiteto(a)

Em 15/05/2026, às 16:46.



Roselia Mikie Ikeda
Coordenador(a) Geral

Em 15/05/2026, às 17:40.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **157546972** e o código CRC **32E61D81**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE GRUPO TÉCNICO DE MANEJO ARBÓREO E INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Rua do Paraíso, nº 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001192-5

Informação Técnica SVMA/CLA/DCRA/GTMAPP Nº nº 0175/2026

São Paulo, 19 de maio de 2026.

Processo SEI nº 6010.2026/0001192-5

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PROJETO DE LEI (P) nº 4/2022

Referência: OFÍCIO Sgp12 N. 267/2026

**Sr. Diretor,
CLA/DCRA**

Trata-se de solicitação de análise de viabilidade técnica acerca do Projeto de Lei (PL) nº 4/2022 (157008490), o qual "*Dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente no Município de São Paulo*".

Ao analisar o Projeto de Lei (PL) nº 4/2022 verifica-se que não traz qualquer alteração ou inovação na delimitação de APP, já definida na Lei Federal nº 12651/2012. Assim, recomenda-se a Divisão de Compensação Reparação Ambiental - DCRA acompanhar a **Informação Técnica SVMA/CPA/DEAPT Nº 1055 (157546972)**, elaborada pela Divisão de Estudos Ambientais e Planejamento Territorial (DEAPT), no sentido de reconhecer a desnecessidade de promulgação do referido PL municipal.

Destaca-se ainda, que para efeito de delimitação da APP a CLA/DCRA adota o que determina a Lei Federal nº 12651/2012.

Desse modo, atendido o encaminhamento retorne-se ao interessado para prosseguimento.



Tarcisio Faria Ozorio
Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia
Em 19/05/2026, às 09:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **157668139** e o código
CRC **10A704FC**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Rua do Paraíso, nº 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001192-5

Encaminhamento SVMA/CPA Nº 157712017

São Paulo, 19 de maio de 2026.

SVMA/AJ - Sr Procurador

Em atenção ao Encaminhamento 157176963, restituímos o presente com a Informação Técnica 1055 (157546972) de CPA/DEAPT, complementada com a Informação Técnica nº 0175/2026 (157668139) de CLA/DCRA/GTMAPP, onde se verificou que a proposta do PL 004/22 (157008490) não traz qualquer alteração ou inovação na delimitação de APP, já definida na Lei Federal nº 12651/2012.

Att



Roselia Mikie Ikeda
Coordenador(a) Geral

Em 19/05/2026, às 14:43.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **157712017** e o código CRC **E0994F06**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000
Telefone:

Manifestação

Processo SEI: 6010.2026/0001192-5

Interessado(a)(s): Câmara Municipal de São Paulo – CMSP e Prefeitura Municipal de São Paulo – PMSP

Assunto: Projeto de Lei nº 4/2022, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que "Dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente no Município de São Paulo" e dá outras providências. **Manifestação.**

SVMA/G

Senhor Secretário,

Cuida o presente de processo administrativo SEI, autuado sob o nº [6010.2026/0001192-5](#), para tratar do PL nº 4/2022 (doc. SEI [157008490](#)), de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que "Dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente no Município de São Paulo", conforme constante no doc. SEI [157008490](#):

"PROJETO DE LEI Nº /2022 do Vereador Professor Toninho Vespoli

Dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente no Município de São Paulo, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º- Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I- Área de Preservação Permanente- APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Art. 2º- Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;*
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;*
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;*

- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:
- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas.
- III- as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;
- IV- as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
- V- as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
- VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- VII - os manguezais, em toda a sua extensão;
- VIII- as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- IX- no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
- X- as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
- XI- em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

A justificativa da propositura encontra-se no doc. SEI [157008490](#), vide exposição que se transcreve abaixo:

" O Código Florestal define Área de Proteção Permanente como área protegida, com a função de preservar os recursos hídricos, paisagem, biodiversidade, solo e garantir segurança e o bem-estar das populações humanas. As APPs funcionam ainda como um grande filtro mantenedor das águas nas cidades.

As atividades humanas, o crescimento demográfico e o crescimento econômico causam pressões ao meio ambiente, degradando-o.

Desta forma, visando salvaguardar o meio ambiente e os recursos naturais da nossa cidade nas propriedades, É importante que os Municípios tenham condições de planejar de forma estratégica o uso e a ocupação do solo, que possam revitalizar e melhorar suas áreas verdes urbanas, suas zonas de recarga de aquíferos, de controle de enchentes e restrições para áreas de risco, delimitando as Áreas de Preservação Permanente no município de São Paulo.

Isto posto, conto com o apoio dos nobres vereadores para que este importante Projeto seja aprovado e implementado em nossa cidade. "

No âmbito desta Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, o expediente foi encaminhado aos cuidados das áreas técnicas da Pasta, quais sejam a Coordenação de Planejamento Ambiental – SVMA/CPA e Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal – SVMA/CGPABI, consoante doc. SEI [157176963](#). Posteriormente, os autos foram também encaminhados à Coordenação de Licenciamento Ambiental – SVMA/CLA, em razão de suas atribuições institucionais, nos termos do doc. SEI [157546972](#).

Na sequência, os autos retornaram das unidades técnicas com as respostas inseridas nos docs. SEI [157546972](#), [157668139](#) e [158788202](#) nos seguintes termos, respectivamente:

SVMA/CPA/DEAPT (157546972):

" Em atendimento ao Encaminhamento SVMA/CPA Nº [157195360](#) e, especificamente, ao Encaminhamento [157176963](#), que solicita análise de viabilidade técnica e manifestação acerca do Projeto de Lei (PL) nº 4/2022 (doc. SEI [157008490](#)), de autoria do Vereador Professor Toninho Vespoli, o qual "Dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente no Município de São Paulo", esta Divisão de Estudos Ambientais e Planejamento Territorial (DEAPT) apresenta as considerações a seguir.

A referida propositura estabelece parâmetros para a delimitação de Áreas de Preservação Permanente (APPs) no território municipal. No que tange aos parâmetros propostos e ao entendimento conceitual dessas áreas, constata-se que a proposta segue estritamente os parâmetros definidos em âmbito nacional pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal). Desse modo, entendemos que não há necessidade da sua replicação em âmbito municipal.

No que tange à solicitação contida no documento SEI [157008490](#) para que o Executivo informe sobre as ações previstas no Plano Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres (PLANPAVEL) associadas a intervenções em APPs, cumpre destacar que a Ação 1 do PLANPAVEL preconiza expressamente: "Elaborar programa de conservação e recuperação de APP de cursos d'água e nascentes de titularidade pública".

Informamos que a referida ação encontra-se atualmente em fase de construção por meio de um Projeto de Cooperação Técnica formalizado entre esta Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA) e a Universidade Federal do ABC (UFABC), sob os autos do processo SEI [6027.2023/0021019-4](#). Trata-se do Projeto "Territórios da Água", aprovado no âmbito do Edital FAPESP - Parceria em Pesquisa em Política Pública (PPPP) (Chamada de Propostas 2023 / Processo FAPESP nº 2023/10072-0). Cabe ressaltar que o Projeto de Cooperação se iniciou em fevereiro de 2024 e possui vigência prevista até fevereiro de 2028, tendo como objetivo central o desenvolvimento de estratégias inovadoras e intersetoriais para a conservação e recuperação das APPs municipais.

Por fim, quanto aos questionamentos acerca dos critérios técnicos adotados para a delimitação cartográfica das referidas áreas no Mapa 10 do

PLANPAVEL, esclarece-se que a base de dados de APPs utilizada para as análises estatísticas e produções mapeadas do Plano é a base oficial de hidrografia disponibilizada no Portal GeoSampa. A partir dessa base pública oficial, projetou-se a faixa de 30 (trinta) metros de preservação, em conformidade com os regramentos previstos no Código Florestal.

Em suma, manifestamos que apesar da concordância com o conteúdo proposto no PL nº 4/2022 (doc. SEI [157008490](#)), entendemos que não há necessidade de replicação em âmbito municipal do regramento já estabelecido pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

Outrossim, ressaltamos nossa inteira disposição para dialogar e aprofundar as discussões correlatas ao tema no âmbito do Projeto "Territórios da Água" e reiteramos o apoio técnico desta Pasta à proteção e preservação das APPs do Município de São Paulo."

SVMA/CLA/DCRA/GTMAPP (157668139):

" Trata-se de solicitação de análise de viabilidade técnica acerca do Projeto de Lei (PL) nº 4/2022 ([157008490](#)), o qual "Dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente no Município de São Paulo".

Ao analisar o Projeto de Lei (PL) nº 4/2022 verifica-se que não traz qualquer alteração ou inovação na delimitação de APP, já definida na Lei Federal nº 12651/2012. Assim, recomenda-se a Divisão de Compensação Reparação Ambiental - DCRA acompanhar a **Informação Técnica SVMA/CPA/DEAPT Nº 1055 (157546972)**, elaborada pela Divisão de Estudos Ambientais e Planejamento Territorial (DEAPT), no sentido de reconhecer a desnecessidade de promulgação do referido PL municipal.

Destaca-se ainda, que para efeito de delimitação da APP a CLA/DCRA adota o que determina a Lei Federal nº 12651/2012.

Desse modo, atendido o encaminhamento retorne-se ao interessado para prosseguimento."

SVMA/CGPABI (158788202):

" Tendo em vista a manifestação de SVMA/DPA em [157712017](#) a qual corrobora, restituímos o presente."

São as manifestações técnicas.

É o relatório do essencial.

2. Mérito

Cumprе ressaltar, preliminarmente, que a presente manifestação possui natureza opinativa, restringindo-se à análise sob o prisma jurídico, não competindo a esta Assessoria adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade administrativa, tampouco em questões eminentemente técnicas.

2.1. Aspectos formais (competência e iniciativa)

Sob o aspecto formal, não se vislumbram óbices à propositura.

A matéria insere-se no âmbito da proteção ambiental e do ordenamento territorial, estando compreendida na competência comum dos entes federativos para proteção do meio ambiente, prevista no art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. Ademais, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme prevê o art. 30, incisos I e II, da [Constituição Federal](#).

Também não se identifica vício de iniciativa, uma vez que a proposta limita-se a disciplinar matéria de caráter normativo e ambiental, sem interferir diretamente na estrutura administrativa municipal ou nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

2.2. Disciplina das Áreas de Preservação Permanente no ordenamento jurídico vigente

No mérito, verifica-se que a propositura reproduz, em essência, o conteúdo dos arts. 3º, inciso II, e 4º da [Lei Federal nº 12.651/2012](#) (Código Florestal), os quais já estabelecem o conceito de Área de Preservação Permanente e disciplinam as respectivas hipóteses de incidência e faixas de proteção ambiental.

Conforme consignado pela SVMA/CPA/DEAPT (SEI [157546972](#)), os parâmetros previstos no Projeto de Lei correspondem aos critérios já definidos pela legislação federal, atualmente adotados pelo Município para fins de delimitação e proteção das APPs. Em igual sentido, manifestou-se a SVMA/CLA/DCRA/GTMAPP (SEI [157668139](#)), ao destacar que a atuação dos órgãos municipais já observa diretamente os regramentos estabelecidos pelo Código Florestal.

Assim, embora a matéria se revele compatível com os objetivos de proteção ambiental e preservação dos recursos naturais, não se identifica inovação normativa apta a justificar a edição de legislação municipal específica, tendo em vista que o conteúdo da propositura já se encontra integralmente disciplinado pela legislação federal vigente.

2.3. Atuação municipal relativa às Áreas de Preservação Permanente e ao PLANPAVEL

Nota-se, ainda, que a proteção, conservação e recuperação das Áreas de Preservação Permanente já constituem objeto de ações e instrumentos de planejamento atualmente desenvolvidos pela Administração Municipal.

Conforme esclarecido pela SVMA/CPA/DEAPT (SEI [157546972](#)), em resposta aos questionamentos formulados sob doc. SEI [157008490](#), a Ação 1 do [Plano Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres](#) – PLANPAVEL prevê expressamente a elaboração de programa voltado à conservação e recuperação de APPs de cursos d'água e nascentes de titularidade pública.

A unidade técnica informou, ainda, que a referida ação encontra-se em desenvolvimento por meio do Projeto de Cooperação Técnica "Territórios da Água", celebrado entre a SVMA e a Universidade Federal do ABC – UFABC, no âmbito do Processo SEI nº [6027.2023/0021019-4](#), iniciativa voltada ao desenvolvimento de estratégias para conservação e recuperação das Áreas de Preservação Permanente no Município. Esclareceu, igualmente, que os critérios técnicos utilizados para a delimitação cartográfica das APPs constantes do Mapa 10 do PLANPAVEL têm por base a hidrografia oficial disponibilizada no GeoSampa, sendo adotada a projeção da faixa de preservação de 30 metros em conformidade com os parâmetros previstos na [Lei Federal nº 12.651/2012](#).

Verifica-se, portanto, que a temática objeto da propositura já integra as ações de planejamento ambiental atualmente conduzidas pela Administração Municipal, inclusive no âmbito do PLANPAVEL e de projetos específicos voltados à proteção e recuperação das APPs.

2.4. Conclusão

Diante do exposto, **esta Assessoria Jurídica entende que, embora não existam óbices formais, constitucionais ou de competência à propositura, não se verifica sua viabilidade**, uma vez que o Projeto de Lei limita-se a reproduzir parâmetros já integralmente disciplinados pela [Lei Federal nº 12.651/2012](#) (Código Florestal), norma atualmente observada pela Administração Municipal para fins de delimitação e proteção das Áreas de Preservação Permanente.

Além disso, conforme informado pela SVMA/CPA/DEAPT (SEI [157546972](#)), as ações relacionadas à conservação e recuperação das APPs já vêm sendo desenvolvidas no âmbito do PLANPAVEL e do Projeto "Territórios da Água", não se identificando a necessidade de edição de legislação municipal específica para reiterar disciplina já estabelecida pelo ordenamento jurídico federal.

Corroboram esse entendimento as manifestações da SVMA/CPA/DEAPT (SEI [157546972](#)), da SVMA/CLA/DCRA/GTMAPP (SEI [157668139](#)) e da SVMA/CGPABI (SEI [158788202](#)), que concluíram pela desnecessidade da propositura nos termos apresentados.

Ante o exposto, restituímos-lhe o presente para deliberação e endosso, *sub censura*, com a sugestão de encaminhamento à Casa Civil/ATL para o devido prosseguimento.

Contudo, V. Sa., melhor deliberará.

Ao ensejo, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Sendo o que nos cumpria para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

São Paulo, 18 de junho de 2026.

CAIO HENRIQUE FERREIRA RODRIGUES

Residente Jurídico

RF 954.736-3

SVMA.G/AJ

De acordo,

GABRIEL SILVESTRE GOITIA GARCIA

Procurador do Município de São Paulo

OAB/SP 290.245

SVMA.G/AJ



Gabriel Silvestre Goitia Garcia

Procurador(a) do Município

Em 22/06/2026, às 15:41.



Caio Henrique Ferreira Rodrigues

Residente Jurídico

Em 22/06/2026, às 15:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **159610915** e o código CRC **9504BFE0**.

Referência: Processo nº 6010.2026/0001192-5

SEI nº 159610915



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

Rua do Paraíso, nº 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001192-5

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 159611256

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador do Município,

Em atendimento ao solicitado no doc. SEI [157029575](#), retorno-lhe o presente para conhecimento das manifestações exaradas pela Coordenação de Planejamento Ambiental – SVMA/CPA ([157546972](#)), pela Coordenação de Licenciamento Ambiental – SVMA/CLA ([157668139](#)), pela Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal – SVMA/CGPABI ([158788202](#)) e pela Assessoria Jurídica ([159610915](#)), as quais endosso.

Ao ensejo, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Tamires Carla de Oliveira

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente



Tamires Carla de Oliveira
Chefe de Gabinete

Em 22/06/2026, às 16:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **159611256** e o código CRC **C7C7EC3A**.